

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2021/068998
RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E292002174

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, V do CTB. “Conduzir veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado.” Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Campo observações não preenchido corretamente quando o MBFT exige PREENCHIMENTO. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **E292002174**, na data de 10/12/2021, na Rodovia BA030, km 251 ENTR BA – 937 (P/PAJEU DO VENTO) – ENTR BR – 122(B)/430/BA-156 (A)– CAETITE/BA.

A Recorrente arguiu a insubsistência do Auto de infração alegando pela suposta ausência de preenchimento de campo obrigatório, por não conter relato da ocorrência no campo observações acerca da infração que foi autuado, dentre outras alegações. Requer o cancelamento do AIT e da penalidade de multa imposta.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente, exclusivamente, pela impugnação relativa à ausência de preenchimento correto do AIT – especificamente quanto à ausência de preenchimento obrigatório do campo “observações”, no termos determinados no Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, eis que não preencheu o campo obrigatório de forma correta, quando deveria indicar o exercício de licenciamento em aberto como determinado pelo MBFT. Ao contrário da instrução determinada pelo referido manual, o Agente de Fiscalização de Trânsito, apenas informou prazo de licenciamento vencido, repetindo praticamente a mesma redação do artigo 230, V do CTB.

Desta forma e por estes motivos, reformo a decisão da Comissão de Autuação de Trânsito que entendeu que o AIT estava perfeito e subsistente e VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº **E292002174**, lavrado contra **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E292002174**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 06 de junho de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI